

**APRESENTAÇÃO**

Em oportuna iniciativa a Comissão de Jurisprudência acaba de criar o INFOJUR, boletim informativo interno, cujo propósito é veicular as decisões mais recentes e menos comuns dos órgãos judicantes deste eg. Tribunal, visando propiciar maior agilidade e facilidade de acesso às mesmas tanto pelos Desembargadores e Juízes Federais, quanto por Assessores e funcionários desta Região, além, naturalmente, dos demais integrantes da comunidade jurídica, que se interessarem, o que constitui mais uma ferramenta a contribuir positivamente para a agilidade das decisões e, sobretudo, para, dentro do possível, a uniformização interna da jurisprudência – fator igualmente significativo na solução mais célere das lides.

Esta ação, na prática, produzirá importantes resultados, com pequeno – inexpressivo, pode-se dizer – custo material para a Instituição. Tal exemplo revela que podemos realizar bom trabalho, em prol do jurisdicionado – alvo de nossas atividades e

preocupações funcionais –, com simples, porém significativas, providências.

É importante ressaltar o empenho daqueles que colaboraram, decisivamente, com esta inovação, quais sejam, os membros da Comissão de Jurisprudência, sob a Presidência do Desembargador Federal SERGIO FELTRIN e os demais integrantes, Des. Federais TANIA HEINE, POUL ERIK DYRLUND e ANDRÉ FONTES, bem como de todos os funcionários envolvidos nesta obra, sem os quais nada seria possível.

É com muita alegria que faço esta apresentação, cumprimentando, na pessoa do Desembargador Federal SERGIO FELTRIN, a todos os colegas – Magistrados e Servidores – que se dedicaram a este veículo interno de comunicação, cujas eficácia e utilidade já se antevêm confirmadas.

Parabéns!

*ARNALDO LIMA*

*Presidente do TRF da 2ª Região*



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

### **PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Arnaldo Lima

### **VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Chalu Barbosa

### **CORREGEDORA GERAL:**

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

### **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*  
Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*  
Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund  
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

### **DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



### **DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

### **COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

### **PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)  
Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

### **COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

### **COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

### **COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

### **REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

### **DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

### **PERIODICIDADE/TIRAGEM:**

Quinzenal/1.500 exemplares

## **N**ESTA EDIÇÃO

### **PELAS SESSÕES**

Plenário .....	3
1ª Seção .....	3
2ª Seção .....	4
1ª Turma .....	4
2ª Turma .....	5
3ª Turma .....	6
4ª Turma .....	6
5ª Turma .....	7
6ª Turma .....	8

### **ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário .....	9
1ª Seção .....	9
2ª Seção .....	1
1ª Turma .....	11
2ª Turma .....	12
3ª Turma .....	13
4ª Turma .....	14
5ª Turma .....	15
6ª Turma .....	16

*Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

# PELAS SESSÕES Plenário

## Nova base de cálculo do PIS é constitucional

O Plenário do TRF - 2ª Região decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

O Programa de Integração Social esteve na pauta da Sessão de 03/05/01 do Plenário do Tribunal que julgou recurso da União contra sentença da Justiça Federal de São João de Meriti.

A 1ª Instância foi favorável à empresa Ale Combustíveis S/A., que havia ajuizado ação alegando a inconstitucionalidade das alterações na legislação que regula a contribuição. Em suas alegações a Ale Combustíveis sustentou que a Lei nº 9.718/98 teria criado uma nova contribuição, o que, para a empresa, segundo a Constituição, só poderia ter acontecido através de lei complementar, e não por meio de lei ordinária.

Para o Desembargador Federal Valmir Peçanha, que redigiu o voto condutor da decisão plenária, o que ocorreu, a partir da Lei nº 9.718/98, foi apenas um redimensionamento da base de cálculo da contribuição, que estendeu o conceito de receita

bruta para o cálculo do PIS a todas as empresas, não se caracterizando a criação de um novo tributo.

Dr. Valmir Peçanha destacou ainda, em seu voto, que os Tribunais Superiores têm sustentado esse entendimento. O Desembargador lembrou que a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 98, anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, dá o lastro necessário para que as contribuições de custeio da seguridade social possam incidir tanto sobre o faturamento quanto sobre as demais receitas das empresas: “Tenho convencimento de que a Emenda Constitucional convalidou a referida Lei nº 9.718/98, posto que esta não mantém qualquer contrariedade com aquela, sendo irrelevante que mantivesse eventual incompatibilidade com a ordem constitucional anterior. Ressalte-se que não se cuida de convalidar vícios anteriores. A aludida Emenda Constitucional simplesmente dispôs de forma nova.”

■ *Proc. 1999.02.01.050299-6*

## 1ª Seção

### Tribunal anula multas em ônibus por excesso de peso

Os ônibus vistoriados, licenciados e liberados pelo CONTRAN e pelo DNER não podem ser multados por excesso de tonelage em virtude de lei posterior, apenas por excesso de carga. A decisão foi tomada na Primeira Seção do TRF da 2ª Região, em 19/4/2001, no julgamento de um embargo infringente que o DNER interpôs contra o acórdão mantenedor da sentença que deu ganho de causa à RODONAL – Associação das Empresas de Transportes Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Passageiros.

As multas foram aplicadas pelo DNER a várias empresas de ônibus filiadas à associação porque os veículos ultrapassaram o peso bruto máximo discriminado nos Decretos 62.127/68 e 98.933/90, que regulamentam um artigo da Lei 5.108/66, o qual diz que “*Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelage fixada pelo fabricante e aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito*”.

A RODONAL, em sua defesa, alegou que tal artigo não determina às empresas transportadoras a responsabilidade pelo peso da carroceria e dos componentes do veículo, mas apenas o da carga, isto é, os passageiros e as bagagens. Além disso, a associação argumentou que, se os ônibus estavam

fora da especificação, foram vistoriados e liberados pelo CONTRAN e pelo DETRAN. E sustenta que o Decreto 2.096/96 alterou os limites do peso global dos veículos, permitindo que os já fabricados pudessem continuar circulando até o término de sua vida útil.

O Relator do processo, Desembargador Francisco Pizzolante, analisando os Decretos que regulam a Lei 5.1808/66, entendeu que “*seu regramento deve ser de observância dos fabricantes de ônibus e não dos transportadores, aos quais a lei veda apenas o excesso de carga*”, ressaltando que o Executivo não pode exceder as deduções lógicas da lei.

O magistrado também reconheceu que o parágrafo 6º do artigo 82 do Decreto 2.069/96 anistia as empresas transportadoras e permite a circulação dos veículos com peso superior antes da publicação do Decreto.

Deste modo, negou provimento aos embargos e anulou todas as multas baseadas na interpretação do DNER, no que foi acompanhado por unanimidade pelos outros componentes da Primeira Seção.

■ *Proc. 97.02.22376-8*

## INSS ganha ação sobre reajuste de benefícios

Os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela Súmula 260 do TFR até a vigência do artigo 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei nº 8.213/91. Essa foi a decisão unânime da Segunda Seção do TRF da 2ª Região, no dia 17/05/2001, no julgamento de um embargo infringente movido pelo INSS contra acórdão da Quarta Turma. Na decisão recorrida, os magistrados, por maioria, afastaram a incidência das Súmulas 260 (2ª parte) e 71, reajustando o benefício, após a Lei nº 8.213, com a aplicação do INPC/IPC.

O INSS, apoiando-se no voto divergente, interpôs o embargo para que os reajustes, após dezembro de 91, obedeam aos critérios da Lei nº 8.213 e legislações posteriores.

O Relator do processo, Desembargador Paulo Espírito Santo, em seu voto, observou que, pela Súmula 260, independentemente do mês da aposentadoria, deve-se aplicar o índice integral da política salarial e, nos reajustes posteriores, o índice do salário-mínimo nas faixas enquadradas pelo INSS. Isto, até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, em abril de 1989, que determinou a revisão com base na quantidade de salários-mínimos na data da concessão do benefício.

No entendimento do magistrado, esse critério cessa a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213, em julho de 1991, quando deverão ser reajustados pelo INPC e pelas outras leis que vieram a regular a matéria, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região: "... A revisão de benefícios previdenciários é feita pelos critérios da Súmula 260/TRF até 5 de abril de 1989. A partir daí, e até abril de 1991, o artigo 58 do ADCT/88 estabeleceu nova forma de atualização dos referidos benefícios. De 5 de abril de 1991 até 31 de janeiro de 1993, os reajustes far-se-ão pelo INPC (art II, c/c art. 145 da Lei nº 8.213/91). De 1º de fevereiro de 1993 em diante, a correção deve ser feita pelo IRSM, de conformidade com a Lei nº 8.542/92..." (DJU de 15/09/93, pág. 37.851).

Para a 2ª Seção, não há qualquer irregularidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, desde que corrijam os benefícios, repondo a perda real de seu poder aquisitivo, como prevê o parágrafo segundo do artigo 201 da Constituição Federal. "Não se pode, através de decisão judicial, fixar um critério *contra legem* para o futuro, para substituir norma legal existente, ou qualquer outra que porventura vier a existir, ainda que mais benéfica para o segurado".

■ Proc. 98.02.16732-0

## 1ª Turma

### Queiroz Galvão paga multa por apresentar recurso para retardar decisão judicial

A 1ª Turma do TRF - 2ª Região condenou a Construtora Queiroz Galvão ao pagamento de multa por ter apresentado recurso contra uma decisão do próprio Tribunal, com o objetivo de retardar os efeitos da decisão.

Nos termos do voto do relator na 1ª Turma, Desembargador Federal Carreira Alvim, se a construtora quiser interpor qualquer outro recurso, deverá, primeiro, depositar a respectiva quantia.

A empreiteira, que integra um grupo empresarial que atua também nas áreas de exploração de petróleo e gás, siderurgia, agropecuária e alimentos, transportes e finanças e concessões de serviços públicos, recorreu ao Tribunal contra uma sentença da Justiça Federal do Rio.

A Queiroz Galvão havia ajuizado um mandado de segurança na 1ª Instância, alegando que teria

o direito a compensar, junto à Fazenda Nacional, prejuízos apurados pela empresa, em 1990, relativos a diferenças entre os índices IPC e BTNE, vigentes à época e utilizados na correção monetária de tributos.

A construtora sustentou que teria sido prejudicada pela utilização do índice mais elevado e que a lei asseguraria a compensação da diferença, integralmente e de uma só vez, no pagamento de tributos.

Na apelação contra a sentença de 1º Grau interposta pela Queiroz Galvão, a 1ª Turma considerou que a Lei nº 8.200, de 1991, regulamenta as condições em que a compensação pode ser efetuada, vetando a compensação de uma só vez. Contra essa decisão, a Queiroz Galvão apresentou um recurso de embargos de declaração, no qual a 1ª Turma chegou a decisão idêntica.

No último dia 12 de março, a 1ª Turma julgou outro recurso – embargos de declaração em embargos de declaração – em que a construtora sustenta a inconstitucionalidade dos termos da Lei nº 8.200/91. O Desembargador Federal Carreira Alvim, em seu voto, considerou que a finalidade dos sucessivos recursos da Queiroz Galvão foi a de postergar os efeitos da decisão judicial, que, aliás, está em conexão com o entendimento de outros tribunais: “Não passa de mero pretexto para retardar, quanto possa o desfecho final da demanda, que, sabe a embargante, será

contrária aos seus interesses, em face de remansosa jurisprudência, entendendo que em face de texto expresso de lei, é defeso à empresa utilizar-se da diferença (IPC-BTNF), desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91)”.

Pela decisão da 1ª Turma, a Queiroz Galvão deverá depositar, a título de multa, 10% do valor da causa, sem o que não poderá recorrer contra a decisão aos Tribunais Superiores.

■ *Proc. 93.02.12311-1*

## 2ª Turma

### Polícia Federal não pode investigar militar

A Polícia Federal não poderá dar continuidade a inquérito contra militar da Marinha denunciado por abuso de autoridade. A decisão foi proferida, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de um habeas corpus impetrado pelo Almirante-de-Esquadra Luiz Fernando Portella Peixoto em favor do Capitão Ivan Cardim da Silva, Comandante dos Fuzileiros Navais. O processo foi impetrado em virtude de o Ministério Público Federal ter requisitado à Polícia Federal que investigasse as práticas de “perseguição” pessoal alegadas na representação que o 2º Sargento Gilmar Vital encaminhou ao órgão contra o comandante.

O procurador do Ministério Público Federal que analisou a representação do militar e requisitou a instauração do inquérito, nas suas palavras, “vislumbrou... presentes elementos que justificassem uma mais ampla apuração dos fatos... indícios de que o superior hierárquico havia exacerbado seu poder disciplinar... suficientes para instauração de inquérito policial, pois o crime de abuso de autoridade é delito comum e não militar”.

Os impetrantes do habeas corpus, no entanto, alegaram que na instituição militar é necessária a disciplina e a rigorosa observância das leis e regulamentos, e os atos do comandante que puniram o sargento cumpriram todas os requisitos legais, ou seja, competência, finalidade, forma e motivo. Salientaram também que o militar teve todo o direito de defesa e que “a sindicabilidade de atos de Comando, por organismo policial estranho à estrutura militar, mostra-se em flagrante inconstitucionalidade, por invadir área de atribuição exclusiva da

Marinha do Brasil”. Para a defesa, a representação deveria ter sido enviada ao Ministério Público Militar, até porque os fatos poderiam se amoldar ao art. 147 do Código Penal Militar, que prevê como crime militar “exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito”.

O relator do processo, Desembargador Sergio Feltrin Corrêa, deferiu liminarmente o pedido de trancamento do inquérito policial, e solicitou mais informações ao Ministério Público para apreciar, no mérito, o pedido. Em seu voto, analisou a Lei 4.898/65, que trata do abuso de autoridade, contrapondo-a com o Código Penal Militar, nos artigos que tratam de matéria similar, e os conceitos de disciplina e hierarquia. Citou a doutrina, destacando Pontes de Miranda e Damásio de Jesus, entre outros, bem como o voto do Desembargador Carreira Alvim, da 1ª Turma, que afirmou, em sessão recente: “O precedente é perigoso... se vingar trará para a esfera judicial toda punição administrativa aplicada pelos dirigentes das Forças Armadas aos seus subordinados, as quais serão administradas pelos Juízes, que não estão presentes nos quartéis, nem podem avaliar de imediato a aplicação de uma penalidade, nem as circunstâncias em que ela se torna imediatamente necessária”.

O relator, em consequência, afirmou que “incumbe, pois, à Justiça Militar Federal processar e julgar eventual delito cometido pelo paciente, após a devida apuração pela autoridade competente, instada que foi na requisição do Ministério Público Militar”.

■ *Proc. 2000.02.01.050841-3*

## Negado HC a acusado de participar de esquema que causou rombo de US\$ 4 milhões na Previdência

A 3ª Turma do TRF - 2ª Região negou pedido de habeas corpus em favor de um advogado do Rio acusado de participar do esquema de fraudes contra a Previdência, que teria, segundo informações dos autos, causado o desvio de cerca de US\$ 4 milhões do INSS.

O paciente Oswaldo Olivella Junior foi condenado em 1ª Instância a cinco anos e cinco meses de prisão em regime fechado, além de 140 dias-multa, nos autos da ação criminal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

A sentença negou-lhe, ainda, o direito de apelar em liberdade, o que motivou a impetração do habeas corpus.

A defesa do advogado alegou a sua primariedade e bons antecedentes, requisitos que lhe garantiriam, na forma do art. 594 do Código de Processo Penal, o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

A defesa sustentou, também, que o paciente teria o direito à fiança.

Segundo informações dos autos, os cerca de 4 milhões de dólares foram pagos em indenizações pelo INSS, referentes a acidentes de trabalho.

As indenizações correspondem a apenas quatro processos que tramitaram na 5ª Vara Cível de Duque de Caxias e Olivella atuou como advogado dos beneficiários. Ele teria ajuizado as ações em favor de seus clientes.

As indenizações eram homologadas pelo Juiz Estadual com valores bem inferiores aos efetivamente pagos. Em seguida, o advogado requisitava à autarquia, administrativamente, a correção monetária dos valores.

A relatora do processo no TRF, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, considerou que as razões apresentadas eram inaceitáveis e confirmou a decisão do Juiz de 1ª Instância, que entendeu não ter o paciente bons antecedentes. “Não pode ser considerado detentor de bons antecedentes advogado que “assalta” os cofres da Previdência, deixando ao desamparo idosos e/ou doentes que amargam pensões de míseros R\$ 151, enquanto enche o bolso com milhões de dólares, ou os manda para paraísos fiscais”, afirmou a Desembargadora, durante o julgamento.

A relatora também não reconheceu o direito do paciente à fiança, por considerar que o caso insere-se na hipótese prevista pelo inciso V, do art. 323, do CPP, que estabelece que a fiança não será concedida quando o crime, punível com reclusão, provoque clamor público. Para a magistrada, “o grave prejuízo à sociedade, carente de vários direitos que dão dignidade ao homem e valor à vida, clama por punição dos fraudadores. O clamor público é indiscutível nos casos de fraudes cometidas contra a Previdência, quando se tira de quem pouco tem, considerando-se, principalmente, os astronômicos valores envolvidos”, disse.

■ *Proc. 2000.02.01.063104-1*

## Weight Watchers não consegue liminar para cassar registro da Amigos do Peso

A 4ª Turma do TRF - 2ª Região negou pedido de liminar formulado pela Weight Watchers International Inc. para cassar o registro da Amigos do Peso Comercial Ltda. junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A empresa americana, que mantém o controle sobre a marca Vigilantes do Peso no Brasil e tem ramificações em 24 países,

recorreu ao Tribunal contra decisão da Justiça Federal do Rio, que não concedeu a liminar para suspender o registro da empresa brasileira Amigos do Peso no INPI. As empresas Vigilantes do Peso e Amigos do Peso atuam em programas de emagrecimento que combinam técnicas e conceitos de reeducação alimentar e atividades físicas.

A Weight Watchers havia ajuizado a ação ordinária na Justiça Federal alegando que o registro da Amigos do Peso, devido à semelhança existente tanto entre as atividades comerciais desempenhadas pela Vigilantes do Peso e pela Amigos do Peso, quanto entre os seus nomes, poderia confundir os consumidores.

Ainda, a empresa sustentou que a Amigos do Peso estaria utilizando técnicas e segredos industriais de propriedade exclusiva da Vigilantes do Peso. Para o relator do processo, Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, não há motivo para que, através de liminar, seja suspensa a marca Amigos do Peso, já que as alegações da Weight serão examinadas no curso da ação ordinária que tramita na Justiça Federal.

O magistrado entendeu que, no caso, não ocorre o perigo do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que justificaria a concessão da liminar: “Qualquer registro ou depósito de

marca pode ser anulado por ordem judicial, não havendo, assim, até o momento, possibilidade de irreversibilidade ou dificuldade para reparação de eventual lesão alegada, razão pela qual não cabe a antecipação de tutela”.

Dr. Rogério de Carvalho, em seu voto, considerou que a Weight Watchers precisaria ter comprovado nos autos a existência do conflito entre as marcas, bem como a utilização de segredos industriais pertencentes à Vigilantes do Peso, para justificar, nos termos da lei, o pedido de liminar: “As alegações de que se utilizam as agravadas de técnicas e segredos de propriedade exclusiva das agravantes – passíveis de comprovação, no momento processual adequado – não estão evidentes da documentação acostada.

Dessa forma, num exame prefacial, tenho por não atendidos os restritos limites impostos pelo art. 558, do Estatuto Processual.”

■ *Proc. 2000.02.01.029090-0*

## 5ª Turma

### Decisão do Tribunal rejeita laudo pericial do INSS em concessão de auxílio-doença

Imparcialidade. Foi com esse propósito que a 5ª Turma do TRF da 2ª Região rejeitou as conclusões de um laudo pericial emitido por médico do INSS, considerando válido um outro laudo, assinado por perito da Justiça.

A decisão da Turma ocorreu no julgamento de recurso apresentado pelo INSS contra sentença que condenou a autarquia a pagar o auxílio-doença a uma segurada do Rio, retroativo aos nove meses em que o auxílio foi suspenso (31/07/95 a 01/04/96), acrescido de juros de mora de 6% ao ano.

A beneficiária, que na época da suspensão contava 69 anos de idade, já estava afastada do trabalho há dez anos, em razão de várias enfermidades, como uma patologia neurológica grave, somada a uma deficiência visual, artrose e dificuldades de locomoção, que a levaram a pedir à Previdência o auxílio-doença e, depois, a aposentadoria por invalidez.

Mas, em vez disso, a segurada acabou tendo o auxílio suspenso administrativamente, por conta de um laudo emitido por médico do instituto que a considerou apta a retornar ao trabalho. Por esse motivo, ela ajuizou uma ação na Justiça Federal. No laudo apresentado por determinação do Juiz de 1º Grau, o médico concluiu que a sua “redução da capacidade laborativa é tal que a impede completamente de trabalhar”.

Em 96, a trabalhadora completou 70 anos de idade, motivo por que obteve a apo-

sentadoria compulsória, por idade, nos termos da lei.

A relatora do processo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, que em seu voto confirmou a sentença de 1ª Instância, considerou improcedentes as alegações da autarquia, que recorreu ao TRF contestando o laudo do perito judicial, sob a alegação de que o exame médico para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é atribuição exclusiva de competência do INSS.

Para a magistrada, o perito judicial não tem ligação profissional ou pessoal com qualquer uma das partes envolvidas no processo, não possuindo, portanto, qualquer interesse particular na conclusão que terá a causa, além de ser um profissional de confiança do julgador: “De acordo com o estatuto processual vigente, deve o magistrado apreciar livremente a prova constante dos autos, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, cabendo a ele a valoração dos elementos ali contidos. É lícito ao juiz, portanto, fundar a sua decisão no laudo do perito oficial, rejeitando – implícita ou explicitamente – a prova pericial produzida pelas partes, especialmente se considerarmos o fato de que o profissional que assume o encargo atribuído pelo magistrado é da confiança do Juízo e tem presunção de imparcialidade”.

■ *Proc. 2000.02.01.033850-7*

## Tribunal não permite que estrangeiro advogue sem registro da OAB

Advogados estrangeiros que queiram exercer a profissão no Brasil têm que fazer o exame de ordem da OAB. A exigência do exame garante a qualidade técnica dos bacharéis de Direito que pretendam atuar no País.

Essa foi uma das fundamentações do voto do Dr. André Fontes, da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que foi o relator do recurso apresentado por um advogado alemão contra sentença da Justiça Federal do Espírito Santo.

“O exame é uma tentativa de selecionar, dentre os profissionais do Direito, aqueles que tenham um mínimo de qualificação técnica para postular em juízo defesa de direito alheio”, afirmou o magistrado.

O advogado, casado com uma brasileira e residente no Brasil desde 94, ajuizou ação na 1ª Instância para ser isentado de prestar o exame da Ordem dos Advogados.

Segundo informações dos autos, ele se formou na Alemanha, sendo autorizado pelo Senador da Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo a exercer a advocacia, conforme as leis daquele país.

Mais tarde, teve seu diploma revalidado pelo Ministério da Educação e Cultura do Brasil, equiparando-se aos bacharéis de Direito formados em faculdades brasileiras.

Em 95, o advogado protocolou um processo administrativo na OAB, para obter o registro

junto ao órgão, o qual foi negado, após quatro anos de tramitação.

Em suas alegações, o bacharel sustentou que a Lei nº 8.906, de dezembro de 1994, que estabeleceu o exame de ordem para os advogados, contrariaria a Constituição.

Ele declarou que, visto que já possuiria autorização para advogar livremente na Alemanha, não deveria ser submetido a qualquer teste, e, por isso, o disposto na lei feriria o princípio constitucional da isonomia, dando tratamento desigual aos advogados brasileiros e estrangeiros.

Para o Dr. André Fontes, é justamente em respeito ao princípio da isonomia que deve ser exigido dos estrangeiros o exame da OAB, já que a exigência se estende a todos os bacharéis que queiram advogar, sejam brasileiros ou não, sem exceção.

O relator entendeu que a Constituição condiciona o exercício de qualquer ofício à comprovação das qualificações profissionais exigidas em lei, o que é o caso do exame da OAB: “Desta forma, a possibilidade de estrangeiro atuar na atividade advocatícia no Brasil sem o cumprimento do enunciado no inciso IV da Lei nº 8.906/94, configuraria, esta sim, ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que nem a lei, nem a Constituição da República previram tal exceção”.

■ *Proc. 99.02.06548-1*



**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA**

*Digital*

TRF - 2ª Região



## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

<p><b>Agravo Regimental na Suspensão de Liminar</b>  <b>Processo: 2000.02.01.036168-2 - Publicação: DJ de 08/03/2001, pág. 2</b>  <b>Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA</b></p> <p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, AUTARQUIA CRIADA PELA, MP 1928, DE 25.11.99, COM REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.961, DE 28.01.2000. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, VISANDO O INTERESSE PÚBLICO E O BOM FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA DE GRUPO, SUSPENDE A LIMINAR.</p> <p>1. Deve prevalecer, em regra, e no momento do exame da suspensão da liminar, o interesse maior da sociedade, logo, interesse público, na preservação de condições mais favoráveis ao exercício do poder de polícia administrativa por parte da ANS, em atividade destinada a tantas pessoas e altamente sensível a inúmeros problemas, como se sabe, o que a suspensão, pela liminar, da referida taxa iria comprometer, prejudicando, certamente, ainda mais, já deficiente assistência à saúde de significativa parcela da população brasileira.</p> <p>2. Agravo improvido. Decisão agravada mantida, por maioria.</p> <p><b>(POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL)</b></p>	<b>Plenário</b>
---	-----------------

### TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR

A Lei Federal nº 9.961, de 28/01/2000, instituiu a Taxa de Saúde Complementar para instrumentalizar a recém-criada Agência Nacional de Saúde na fiscalização das operadoras de Planos de Saúde. Essas impetraram mandado de segurança coletivo e obtiveram liminar, suspendendo sua exigibilidade. Da suspensão recorreu a União, tendo ganho de causa. Foi a vez, então, de uma das operadoras recorrer do agravo impetrado pela União. Na manutenção da decisão agravada, confirmada pela maioria do Pleno, pre-

valeceu o interesse público, em matéria que atinge a saúde física e mental de milhões de brasileiros, justificada, portanto, a possibilidade de grave lesão pública se interrompida a exigibilidade da Taxa. Foi encontrada uma decisão sobre o assunto no TRF da 4ª Região, no AG 2000.04.01.073852-6/SC, assim ementado: “Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Lei nº 9.961/2000. Nos limites cognitivos que a fase processual autoriza, o órgão recursal não vislumbrou inconstitucionalidade na Taxa em questão”.

<p><b>Embargos Infringentes em Apelação Cível</b>  <b>Processo: 96.02.30811-7 - Publicação: DJ de 20/03/2001, pág. 246</b>  <b>Relatora Originária: Juíza Federal Convocada VIRGÍNIA PROCÓPIO</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal NEY FONSECA</b></p> <p>PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO.</p> <p>I - O art. 201 da Constituição Federal e a própria legislação previdenciária prescreve a irredutibilidade dos benefícios previdenciários de prestação continuada, legitimando a sua vinculação ao salário-mínimo para a efetivação da garantia constitucional.</p> <p>II - Embargos infringentes improvidos. Acórdão mantido.</p> <p><b>(POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES)</b></p>	<b>1ª Seção</b>
---	-----------------

### CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Prevaleceu a manutenção do acórdão embargado, cujo entendimento se ajustou à Súmula 17 deste Tribunal, em que é utilizada a Súmula 260 (salário-mínimo) do extinto TFR até o sétimo mês após a

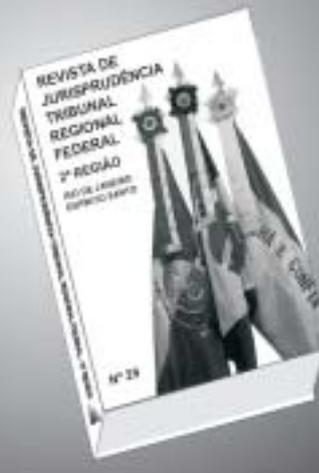
vigência da atual Constituição Federal e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna. A fórmula encontrada foi a mais apropriada para a preservação do valor real do benefício, intuito que não foi

alcançando pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, tanto que previu um reajuste extraordinário, para recompor o valor real do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos. É farta a jurisprudência dos Tribunais sobre o assunto. O STJ, por exemplo, cita a importância do art. 58 do ADCT (“... o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional ao estabelecer a fórmula de seu cálculo até a edição dos Planos de Custeio e Benefício - equivalência expressa em número de salários-mínimos - aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção quando da promulgação da Carta Política de 1988, e não aos posteriormente concedidos.”) no período chamado de “buraco negro”. Vide: RESP 1999.00.56079-5 (DJ de 22/11/99, pág. 209, republ. no DJ de 29/11/99, pág. 226); RESP 1999.01.16295-5 (DJ de 20/03/2000, pág. 119); RESP 1999.00.52853-9 (DJ de 27/03/2000, pág. 140); RESP 1998.00.54994-3 (DJ de 09/11/98 - pág. 204). No TRF-1ª Região, a AC 1997.01.00.025628-2 (DJ de 28/02/2001, pág. 12) estatui: “... Prevendo o art. 41, II, e § 2º; da Lei 8.213/91, no primeiro reajustamento do benefício, a aplicação de índice proporcional, de acordo com a data de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste

extraordinário, para recompor o VALOR REAL do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, inexistente vício de inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal, bem assim no art. 9º, da Lei 8.542/92, que manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM.” E no TRF - 3ª Região, na AC nº 94.03.053667-5 (DJ de 30/01/2001, pág. 546): “... Tratando-se de reajuste de benefício previdenciário relativo ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos proventos deve ser feita com base na Lei 8.213/91 e alterações posteriores, expressas nas Leis de 8.542/92 e 8.880/94, e ainda, na Medida Provisória 1.079/95, reedições posteriores e demais legislações pertinentes, pois o fundamental é restar assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou a manutenção do valor do benefício com o mesmo poder aquisitivo, podendo para alcançar esse fim serem utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado nas disposições transitórias da Carta Magna...” Também no TRF - 5ª Região, na AC 99.05.18033-8 (DJ de 10/11/2000, pág. 526) e na AC 95.05.19294-0 (DJ de 08/09/2000, pág. 755) encontramos aspectos interessantes e sugestivos sobre a aplicação de critérios para o reajuste do benefício previdenciário.

# REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

divulgando o trabalho do  
TRF - 2ª REGIÃO



<p><b>Embargos Infringentes em Apelação Cível</b>  <b>Processo: 95.02.17290-6 - Publicação: DJ de 03/05/2001, pág. 14</b>  <b>Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR</b>          ADMINISTRATIVO - ATO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.          I – Mais de cinco anos separam o ato administrativo de aposentação do ingresso em juízo, pelo que ocorreu a prescrição, atingindo o próprio fundo do direito.          II – Embargos Infringentes providos.  <b>(POR MAIORIA DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	<b>2ª Seção</b>
---	-----------------

**ATO DE APOSENTADORIA.  
 PRESCRIÇÃO**

O autor exerceu o cargo de Diretor da Escola de Engenharia da Universidade Federal Fluminense, de 1952 a 1970, vindo a se aposentar, por tempo de serviço superior a 35 anos, em 1973. Assim, como bem assentou o MM. Juiz *a quo* "... não resta dúvida de que a pretensão ajuizada incidiu, de há muito,

na prescrição quinquenal, estabelecida pelo Decreto 20.910/32, eis que transcorreu o lapso de tempo superior a 20 anos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, a sentença monocrática". Idêntico entendimento encontramos na AC nº 97.03.015872/2, julgada pela 1ª Turma do TRF - 3º Região. De igual modo, a 4ª Turma do TRF - 4ª Região julgou a AC 2000.02.01.031502-0.

<p><b>Apelação em Mandado de Segurança</b>  <b>Processo: 1999.02.01.57584-7 - Publicação: DJ de 05/04/2001, pág. 13</b>  <b>Relatora Originária: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal NEY FONSECA</b>          CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL NA VIA ADMINISTRATIVA - RESTRIÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL.          I - A exigência de depósito prévio para o administrado ver seu recurso processado e julgado em sede administrativa é inconstitucional;          II - As decisões da Suprema Corte não consideraram todas as objeções lançadas contra a exigência do depósito prévio, em particular sobre créditos de natureza fiscal.          III - Configura afronta ao direito, ao contraditório e à ampla defesa assegurado, incondicionalmente, pela Constituição Federal, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 5º, inciso LV, CF/88;          IV - Sentença denegatória reformada, segurança concedida;          V - Recurso da parte provido.  <b>(POR MAIORIA DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	<b>1ª Turma</b>
---	-----------------

**EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO  
 PARA INTERPOR RECURSO  
 ADMINISTRATIVO**

Por maioria, prevaleceu o voto do Dr. Ney Fonseca, com a tese de que a exigência formulada viola o preceito constitucional contido no art. 5º, LV, "que assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa sem condicioná-lo à comprovação do depósito". Após citar precedentes da Turma, o Relator para acórdão divergiu do entendimento da relatora originária, lastreado principalmente em decisões da Suprema Corte – argumentando que os julgados do STF

tiveram caráter individual e não consideraram, em particular, o conflito com o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, "que atribui ao recurso administrativo efeito suspensivo à exigibilidade do crédito que se busca constituir por meio do lançamento." Nos demais Tribunais Regionais Federais a matéria não é pacífica, o que se comprova pelo número de decisões em que, independente da corrente vencedora, o resultado é obtido por maioria. Não obstante, a tendência é pela constitucionalidade da exigência nos termos do decidido na ADIN 1049/DF.

<p><b>Apelação Cível</b>  <b>Processo: 97.02.06297-7 - Publicação: DJ de 12/04/2001, pág. 22</b>  <b>Relator Originário: Desembargador Federal CRUZ NETTO</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA</b>  ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RESULTADOS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sendo a psicologia uma humana ciência interpretativa, é possível que o teste psicotécnico possua em seu bojo uma certa carga de subjetivismo. Deste modo, torna-se imperativa a fundamentação de seus resultados, evitando-se eventuais imparcialidades, favorecimento ou arbitrariedades por parte dos examinadores.</li> <li>- O sigilo e a irrecorribilidade dos resultados não se coadunam com os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade. Deve-se possibilitar ao candidato o conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado "inapto", de modo a permitir uma eventual interposição de recurso.</li> <li>- A submissão a novo exame psicotécnico não se mostra adequada neste momento processual, já tendo o Autor logrado êxito nas demais etapas do concurso, eis que um resultado repetitivo pode vir a ensejar toda uma sorte de recursos que retardarão sobremaneira o fim de litígio.</li> <li>- As situações que porventura demonstrem inadaptação à atividade típica do policial certamente vão se destacar ao longo do estágio probatório.</li> <li>- Apelação provida.</li> </ul> <p><b>(POR MAIORIA DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	<b>2ª Turma</b>
---	-----------------

#### SUBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO.

Candidato reprovado na etapa derradeira do Exame Psicotécnico para o cargo de Delegado de Polícia Federal, embora aprovado em todos os demais exames, requereu dispensa do mesmo, alegando a ilegalidade do caráter eliminatório e caráter de irrecorribilidade atribuído ao mesmo. Prevaleceu o entendimento do Desembargador Federal Sergio Feltrin, relator para acórdão, de que aliada à necessidade de fundamentação para a reprovação do candidato, até mesmo a marcação de um segundo exame seria contraproducente, face à possibilidade de novos recursos em caso de nova reprovação e ao fato de que já decorriam seis anos da ação inicial, considerando-se ilegal o exame prestado pelo Autor. Autorizado a prosseguir no Concurso é suficiente o estágio probatório para avaliação da aptidão física e mental às funções pretendidas. Incursão junto aos acórdãos dos demais Tribunais nos revela ser unânime o reconhecimento da legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados

em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos não habilitados o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso. No que concerne aos casos assemelhados ao presente, foram localizados dois que citamos na seqüência. No MS nº 6582/DF, instruído pelo Proc. 1999.00.86923-0, julgado pela 3ª Seção do STJ (DJ de 22/05/2000, pg. 65), a decisão foi ementada: "...1- Se o candidato, reprovado em exame psicotécnico, participa das demais fases do conclave obtendo êxito em todas, inclusive no curso de Formação, utilizando-se de liminar em mandado de segurança, não há que falar em direito líquido e certo à nomeação, tampouco em quebra da ordem classificatória...". Na AC nº 0100382807/BA, instruída pelo Proc. 1997.010.00.38280-7, julgado pela 1ª Turma do TRF - 1ª Região (DJ de 14/06/99, pg. 369), a decisão foi assim ementada: "...III. Não há irregularidade na eliminação de candidatos na segunda fase do exame psicotécnico, pois essa, além de prevista no edital que rege o concurso, foi transformada de entrevista, cujo caráter subjetivo se poderia argüir, em testes objetivos, os quais garantiam tratamento isonômico a todos os candidatos...".

<b>Apelação Cível</b>	<b>3ª Turma</b>
<p> <b>Processo: 98.02.07558-2 - Publicação: DJ de 15/02/2001, pág. 59</b>  <b>Relatora Originária: Juíza Federal Convocada VIRGÍNIA PROCÓPIO</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE</b> </p> <p>           MILITAR - CONVERSÃO DO LICENCIAMENTO EM REFORMA NA GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA EM ATIVIDADE - AUXÍLIO-INVALIDEZ - ACIDENTE EM SERVIÇO - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, NÃO PODENDO PROVER OS MEIOS DE SUA SUBSISTÊNCIA - HÁ NEXO-CAUSAL ENTRE O ESTADO PATOLÓGICO DO AUTOR E O ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO.         </p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O autor ingressou no Exército, após ter sido submetido a inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar. No entanto, em 03/09/1981, quando realizava manutenção em viatura em serviço, sofreu um acidente, tendo, posteriormente, sido hospitalizado reiteradamente, por longos períodos, até 29/12/1983, época em que ainda seria necessária uma intervenção cirúrgica, quando, em 09/03/1984, foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido licenciado em 31/03/1984.</li> <li>- Pela análise dos presentes autos, verifica-se que o Autor deve ser considerado inválido não só para o serviço militar, como também para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, tendo em vista a gravidade do acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, fazendo jus a reforma com proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía em atividade.</li> <li>- Há relação de causa e efeito entre o estado patológico do autor e o acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.</li> <li>- O Autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem, pois possui, entre outros problemas, incontinência urinária, além de necessitar de uma intervenção cirúrgica.</li> <li>- Apelação provida. Sentença reformada.</li> </ul> <p> <b>(POR MAIORIA DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b> </p>	

**REFORMA MILITAR.  
 AUXÍLIO-INVALIDEZ.  
 ACIDENTE EM SERVIÇO**

Foi acolhido por maioria o entendimento do Desembargador Federal Francisco Pizzolante de que tendo ingressado no Exército em perfeito estado de saúde, o militar tornou-se inválido após acidente em serviço, devidamente comprovado, como comprovada ficou a sua incapacidade para todo e qualquer trabalho, bem assim a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, embora nem necessário fosse o estabelecimento do nexos causal entre seu estado patológico e o infortúnio ocorrido durante a manutenção de uma viatura. Sobre o tema, encontramos: no TRF - 1ª Região, o Proc. 1991.01.01618-0 (DJ de 06/12/99, pg.139): "... Os inúmeros exames médicos realizados no âmbito do Exército Brasileiro foram, sem discrepância, categóricos em identificar presentes na hipótese todos os elementos estabelecidos pelo diploma legal de regência - Lei nº 6.880/80 - quanto ao direito à reforma do militar com

remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa: incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas; invalidez; relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o serviço...". No TRF - 4ª Região, o Proc. 96.04.3338-4 (DJ de 26/01/2000, pg. 472): "... Comprovados o acidente em serviço, a incapacidade definitiva daí decorrente e o nexos causal não há como afastar-se o direito à reforma postulado na inicial, nos termos do artigo 106, II, c/c o art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. "... A incapacidade total - para atos da vida civil e militar - defendida no Estatuto dos Militares como invalidez, só é requisito para a concessão de reforma na graduação hierárquica imediata àquela ocupada na ativa, sendo, por essa razão, irrelevante para a apreciação da reforma no mesmo posto ocupado durante a atividade..." Na mesma linha de fundamentação, encontramos no TRF-5ª Região a AC 96.05.08416-3 (DJ de 14/04/2000, pg. 568) e a AC 97.05.26395-7 (DJ de 26/06/2000, pg. 1049).

<p><b>Habeas Corpus</b>  <b>Processo: 99.02.07263-1 - Publicação: DJ de 15/03/2001, pág. 163</b>  <b>Relator Originário: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES</b>  <b>Relator para Acórdão: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES</b></p> <p>HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTANTE DO <i>PARQUET</i> (CF, ART. 129). REALIZAÇÃO DIRETA DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. POLÍCIA (CF, ART. 144, § 1º, IV). ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O Ministério Público, como <i>dominus litis</i>, é o verdadeiro titular das investigações preparatórias da ação penal, cabendo a operacionalização das mesmas, de forma exclusiva, pela Polícia Judiciária (CF, art. 144, § 1º, IV);</li> <li>- "... Pode o Ministério Público, portanto, presentes as normas do inc. VIII, do art. 129, da CF, requisitar diligências investigatórias e requisitar a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. As diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial deverão ser requisitadas, obviamente, à autoridade policial" (STF - RE 215.301-CE, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Informativo STF 145, DJ 28/05/99, p. 1303);</li> <li>- Diante da falta de atribuição legal ao Ministério Público Federal para promover diretamente atos investigatórios, há que ser reconhecida a ilegalidade das provas coligidas, sob pena de violação ao princípio do <i>due process of law</i>.</li> <li>- Habeas corpus concedido.</li> </ul> <p><b>(POR MAIORIA CONCEDEU-SE A ORDEM)</b></p>	<p><b>4ª Turma</b></p>
---	------------------------

#### POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REALIZAR PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Não obstante a argumentação e a fundamentação do relator originário, tornou-se maioria o voto do Desembargador Federal Benedito Gonçalves esposando a tese, amparada no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 75 de 20/05/93, de que ao Ministério Público Federal incumbe requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, e no art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, de que à Polícia Federal caberá, com exclusividade, a condução das investigações - tese amparada por copiosa jurisprudência referida em seu voto. Matéria extremamente polêmica, a controvérsia é constatada na pesquisa de jurisprudência nos demais Tribunais Regionais Federais, como se infere do texto a seguir transcrito: "...O procedimento investigatório em que se embasou a denúncia contra os réus padece de inconstitucionalidade, ...porque instaurado e levado a efeito

por representante do Ministério Público Federal que ... não tinha competência para fazê-lo..." (HC nº 89.05.00029-5/CE - TRF - 5ª Região - 1ª Turma - DJ de 17/02/90 - decisão unânime); "... No exercício de suas funções institucionais, inclusive na esfera penal, está o Ministério Público legitimado a promover diligências investigatórias. Dicção do art. 8º, V, da LC nº 75/93... "(HC 2000.01.00.030400-2/AM - TRF-1ª Região - 4ª Turma - DJ de 04/09/2000); "... O Ministério Público Federal como titular da Ação Penal não está impedido de exercer uma atividade investigatória..." (HC nº 1999.03.00.049679-5/SP - TRF - 3ª Região - 5ª Turma - DJ de 13/06/2000). "... Não há cerceamento de defesa, nem violação ao princípio do Promotor Natural, no fato de os Procuradores da República terem atuado na fase investigatória e, após, na instrução criminal dos crimes por eles apurados. Precedentes do STJ..." (HC nº 2000.04.01.135399-5/PR - TRF - 4ª Região - DJ de 17/01/2001).

<p><b>Apelação Cível</b>  <b>Processo: 95.02.14066-4 - Publicação: DJ de 29/03/2001, págs. 520/564</b>  <b>Relatora: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA</b></p> <p>PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCABIMENTO DA LINHA ARGUMENTATIVA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência dos pressupostos necessários ao cabimento da ação cautelar.</li> <li>- A medida cautelar tem por fim garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional satisfativa, e, por isso, não pode nem deve antecipar decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória.</li> <li>- Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior, “a cautelar, em essência, não se destina a preparar o processo principal (...) mas a assegurar sua eficácia e utilidade (...)”.</li> <li>- Descabida a linha argumentativa eleita pelo recorrente para reformar a sentença de primeiro grau.</li> <li>- Apelação improvida.</li> </ul> <p><b>(POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b></p>	<b>5ª Turma</b>
--	-----------------

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
 JULGAMENTO DO MÉRITO.  
 REINTEGRAÇÃO DO MILITAR  
 POR AÇÃO CAUTELAR**

Militar reformado impetrou ação cautelar visando a sua reintegração ao serviço ativo do Exército. Por maioria prevaleceu o entendimento da relatora, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima pelo improvimento do recurso, já que “a medida cautelar tem por garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional satisfatória e, por isso, não pode nem deve antecipar decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória”.

Nos demais Tribunais Regionais Federais, encontramos os seguintes julgados que apoiam o entendimento da relatora:

- AC 95.02.18117-4/RJ (TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJ de 19/03/1998, pág. 227);
- AG 94.04.16049-0/RS (TRF - 4ª Região - 3ª Turma - DJ de 20/07/1994);
- AC 95.04.16065-9/RS (TRF - 4ª Região - 4ª Turma - DJ de 28/04/1999, pág. 1094).

Contudo, nossa pesquisa no banco de dados de outros Tribunais também revelou a existência de julgados contrários ao entendimento em questão:

- AG 96.04.08096-2/RS (TRF - 4ª Região - 4ª Turma - DJ de 24/07/1996, pág. 51247);
- AG 97.04.61121-8/RS (TRF - 4ª Região - 4ª Turma - DJ de 01/07/1998, pág. 742);
- AG 97.04.01734-0/RS (TRF - 4ª Região - 3ª Turma - DJ de 29/10/1997, pág. 91196).

consulta  
processual pela **INTERNET**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)



<b>Apelação Cível</b>	<b>6ª Turma</b>
<b>Processo: 94.02.16604-1 - Data do Julgamento: 04/04/2001</b>	
<b>Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI</b>	
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. ART. 267, PARÁGRAFO 1º DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.	
- Cabia à Secretaria da Vara expedir o mandado de citação. Se este dependia da juntada de algum documento, deveria a Autora ter sido intimada a suprir a falta.	
- A não manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito caracteriza abandono da causa por inércia da parte, que não promoveu os atos que lhe competiam, conforme preconiza o art. 267, III, do CPC.	
- A extinção do processo sem julgamento de mérito, neste caso, depende de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, na forma recomendada pelo parágrafo 1º do mesmo dispositivo.	
- Não havendo a intimação na forma legal, impõem-se a anulação da sentença extintiva, com o revigoramento do processo.	
- Apelação da Autora provida. Sentença anulada, devendo o feito prosseguir seu curso normal, inclusive com a intimação da União para, querendo, intervir no processo.	
<b>(POR UNANIMIDADE DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</b>	

### AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO

Ação judicial proposta para constituição de servidão administrativa foi extinta sem julgamento do mérito. A causa alegada para a sentença terminativa foi a não juntada de documento por parte da autora (a Light). Acompanhando o voto do relator, entendeu a 6ª Turma que a autora deveria ter sido intimada a suprir a falta do documento em 48 horas, como preconiza o art. 267 do CPC. Anulada a

sentença, foi determinado o prosseguimento do feito, inclusive com a intimação da União para intervir no processo, se entender necessário. Idêntica decisão foi adotada nos seguintes acórdãos: TRF 1ª Região: Apelação Cível 1996.01.42871-2 (DJ de 23/03/2001); TRF 3ª Região: Apelação Cível 94.03.008572-0 (DJ de 01/03/2000); TRF 4ª Região: Agravo de Instrumento 1999.04.01.055832-5 (DJ de 16/08/2000) e TRF 5ª Região: Apelação Cível 97.05.05817-2 (DJ de 08/05/2000).



**INFOJUR**  
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

**UM PRODUTO  
DA COMISSÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
DO TRF 2ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência  
Rua Acima, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sérgio Feltrin  
E-mail: [jurainfojur@trf2.gov.br](mailto:jurainfojur@trf2.gov.br)